§ 2º Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência a numeração da entrada pelo logradouro público.

§ 3º Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

§ 4º Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 8° O Poder Executivo, através do órgão próprio, independente de solicitado pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, fornecerá cadastro atualizado dos imóveis situados no Município.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo obrigado a revisar periodicamente o cadastro com nomes de logradouros e ruas, no período de quatro anos. Devendo informar ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, bem como, dispor informações no site do município.

Art. 9º O órgão competente do Poder Executivo procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei, e daqueles que, futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art. 10 O Poder Executivo notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, bem como com placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11 Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente do Poder Executivo comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 12 O município terá 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Remígio/PB, 23 de julho de 2020.

Francisco Adinael Barbosa Cabral
Presidente da Câmara Municipal

a) não havendo a doação de que trata este inciso a denominação da via ou logradouro terá fins exclusivos para endereçamento postal e, em nenhuma hipótese, poderá justificar a regularização fundiária dos lotes envolvidos no parcelamento irregular que lhe originou;

b) no projeto de lei denominado via ou logradouro público com fundamento na alínea "a" deste inciso deverá constar que a denominação possui fins exclusivos para endereçamento postal.

Parágrafo Único. Serão consideradas servidões as vias enquadradas neste artigo, cuja largura seja inferior a doze metros.

Art. 6º As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, e deverão conter o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em local visível, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

§ 1º As placas de ruas e avenidas, praças e outros logradouros devem conter informações sucintas sobre origem, significados ou biografia de quem empresta o nome.

§ 2º As placas deverão ser confeccionadas em material resistente que permita a sua perfeita visualização e legibilidade, devendo seguir padrão previamente definido pelo Poder Executivo. Em vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas, observando um intervalo máximo de 500m (quinhentos metros).

§ 3º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, poderá conceder permissão de uso às empresas de publicidade para colocação de postes nas esquinas de ruas, com placas indicadoras da denominação das vias, início e final das ruas e CEP, respeitados os padrões adotados pelo Município.

§ 4º Será permitida a colocação de textos publicitários, em placa adicional, mediante prévia autorização de órgão competente.

Art. 7º É obrigatória a numeração das edificações, que deverá ser requerida ao órgão municipal competente através de requerimento padrão contendo as seguintes informações.

I - Nome do proprietário do imóvel;

II - Nome do logradouro público;

III - Certidão de inteiro teor atualizada;

IV – Coordenada Geográfica do imóvel que se pretende numerar;

§ 1º Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

c) terem vínculo com datas de significado especial para a história do Município, do Estado e do Brasil ou da história universal;

§ 1° Sob nenhum pretexto se dará a vias e logradouros públicos o nome de organizações ou de associações.

§ 2° Não será permitida a dualidade de nomes ou nomes com extrema semelhança.

§ 3° Havendo prolongamento de uma rua já existente, deverá ser mantida a denominação da rua que lhe deu origem.

§ 4° É proibida a utilização de nomes estranhos ao vernáculo pátrio na denominação de vias públicas, exceto quando se tratar de nome próprio.

Art. 3° O projeto de lei denominando via, logradouro público ou próprio municipal deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;

II - descrição correta da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear,(coordenadas geográficas UTM do local) com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade;

III - Nos casos de loteamentos, deverá este estar legalmente aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 4° A substituição de denominação de via, logradouro público ou próprio municipal somente será autorizada por projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal de Remígio.

§ 1° Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§ 2° O pedido de substituição deverá ser instruído com os mesmos documentos elencados no art. 3° desta Lei, acompanhado do consenso expresso dos proprietários dos imóveis ali situados, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório.

Art. 5° As vias e logradouros públicos, independentemente de sua largura, originário de parcelamentos, poderão ser denominados desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - ter rede de energia elétrica, de iluminação pública e de abastecimento de água;

II - exista termo de doação ao Município da área de terra a ser denominada.

III - exista, sempre que possível, termo de doação ao Município da área de terra a ser denominada, observando o seguinte:

LEI Nº 1.174 /2020

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS, REGULAMENTA O INCISO XIII DO ART. 14 DA LEI ORGANICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Plenário da Câmara Municipal de Remígio, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono:

Art. 1º A denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais seguirá o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por vias, logradouros públicos e próprios municipais os espaços livres, inalienáveis, destinados à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecidos pela municipalidade, que lhes dá denominação oficial, como avenidas, ruas, estradas municipais, travessas, becos, servidões, viadutos, pontes, passarelas, parques, praças, largos e jardins, bem como os estabelecimentos de ensino e de saúde, entre outros prédios públicos.

Art. 2º Na denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Em caso de nome de pessoas:

a) A pessoa deverá ter, quando em vida, se distinguido em virtude de relevantes serviços prestados;

b) É proibido atribuir nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

c) O órgão a ser denominado deverá receber o nome de pessoa que, preferencialmente, tenha prestado serviços no mesmo, ou em área comum.

II - Em caso de utilização de outros nomes:

a) terão que ter fácil pronuncia e entendimento;

b) terem vínculo com a história, geografia, flora, fauna e folclore do Município, do Brasil ou de outros países, da mitologia clássica, da Bíblia sagrada e de datas e santos do calendário religioso;